



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001227-25.2018.2.00.0000

Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pelo advogado Carlos Alexandre Klomfahs em face da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) com a finalidade de "suspender a paralisação de juizes federais prevista para dia 15 de março de 2018".

Alega que a AJUFE, depois de designada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a data do julgamento da Ação Originária n. 1.773, cujo tema central é o direito ao recebimento de auxílio-moradia pela magistratura do País, publicou em seu sítio eletrônico a seguinte nota oficial relativa à paralisação dos juizes federais prevista para o dia 15 de março de 2018:

"Encerrada a consulta aos associados, que integram a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), na data de ontem (28/02), os juizes federais se manifestaram, por ampla maioria, compreendendo 81% de mais de 1.300 votantes, pela realização do movimento com paralisação no próximo dia 15 de março. A indignação contra o tratamento dispensado à Justiça Federal se materializou.

A operação Lava Jato vem mudando a cultura brasileira em relação à corrupção, combatendo-a, sem limites, o que está comprovado pela condenação de diversas autoridades nacionais que ocuparam cargos expressivos, fato inédito, até então, na história da República. É bom lembrar que várias pessoas poderosas estão atrás das grades.

Assim, a forma encontrada para punir a Justiça Federal foi atacar a remuneração dos seus juizes. Primeiro e de forma deliberada, quando não se aprovou a recomposição do subsídio, direito previsto na Constituição Federal, cuja perda já atinge 40% do

seu valor real; segundo, quando foi acelerada a tramitação do projeto de alteração da lei de abuso de autoridade, em total desvirtuamento das 10 medidas contra a corrupção, projeto esse de iniciativa popular.

Essa perseguição à magistratura federal é similar à que ocorreu depois da Operação Mãos Limpas, na Itália dos anos de 1990, quando, para enfraquecer o combate à corrupção, várias medidas foram aprovadas como punição aos juízes.

Chega-se, então, ao debate sobre o auxílio-moradia, ajuda de custo devida à magistratura, conforme previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional há quase 40 anos.

Esse mesmo benefício é pago em dinheiro ou através de concessão de moradia funcional a membros dos três Poderes da República, agentes políticos, oficiais das Forças Armadas, oficiais das Polícias Militares, servidores públicos, dentre tantas outras carreiras da União, dos Estados e dos Municípios, tudo dentro da mais estrita normalidade e sem nenhuma reclamação.

Porém, de maneira seletiva, somente a magistratura é alvo de questionamento e de ataques injustos e levianos, mesmo percebendo o benefício com base na lei e em uma decisão judicial legítima e extensamente fundamentada.

Os juízes federais não irão aceitar um tratamento discriminatório.

Brasília, 1º de março de 2018.

ROBERTO CARVALHO VELOSO

Presidente da Ajufe"

Entende que a referida paralisação é "inconstitucional, uma vez que o objetivo da greve não é por direito adquirido, não é por melhoria nas condições do exercício de dever funcional, não se trata de garantia da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III), nem de luta por aposentadoria integral dos magistrados".

Argumenta que, "por se tratar de serviço público de natureza jurisdicional financiada por toda a sociedade brasileira, a greve por magistrados é proibida por uma interpretação sistemática da constituição, a uma pela inafastabilidade do controle jurisdicional, a duas pelos prejuízos do não recebimento de processos, pedidos ou tutelas de urgência e cautelar nos feitos criminais ou que envolvam situações emergenciais etc., que podem prejudicar de forma irreversível os jurisdicionados".

Sustenta não ser taxativo o rol de serviços essenciais previsto na Lei n. 7.793/89, cuja paralização é vedada, bem como ser possível a interpretação extensiva do dispositivo para inclusão das atividades exercidas por agentes políticos.

Ao final, requer a "*PROCEDÊNCIA do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, para que seja SUSPENSO (sic) a paralização dos magistrados federais em todo país, marcada para 16 (sic) de março de 2018, sob pena de desconto dos dias parados e providências previstas nos arts. 105 e 106 do Regimento Interno do CNJ*".

É o relatório.
DECIDO.

A parte autora busca providências do Conselho Nacional de Justiça em desfavor da Associação dos Juizes Federais do Brasil com a finalidade de "*suspender a paralização de juizes federais prevista para dia 15 de março de 2018*".

Todavia, não obstante os relevantes argumentos apresentados pelo requerente, entendo não ser cabível a adoção das providências requeridas, ao menos neste momento e nestes autos, por ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apreciar o tema.

De acordo com o artigo 103-B da Constituição Federal, embora o CNJ integre a estrutura do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, possui atribuição de caráter eminentemente administrativo, a qual **não lhe permite** exercer controle positivo ou negativo sobre entidades associativas.

Em razão disso, somente caberia ao CNJ, em caso de eventual paralização de magistrados organizada por **entidade associativa**, exercer controle posterior ao fato e apenas em relação aos atos praticados por membros do Poder Judiciário, naquela circunstância, quanto aos aspectos disciplinar, administrativo e financeiro.

No Regimento Interno deste Conselho também não há previsão de competência para exercício de **controle prévio** de ato realizado por entidade associativa.

A propósito, transcrevo o interior teor do artigo 4º do Regimento (g. n.):

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

V - propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;

(...)

VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

(...)

XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

(...)

XXXVI - executar as demais atribuições conferidas por lei.

Depreende-se, da leitura desse dispositivo, caber ao CNJ, entre outras atribuições: zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos **atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**; analisar reclamações **contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**; julgar e rever processos administrativos disciplinares instaurados contra **membros do Poder Judiciário**; apreciar **os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões**.

No caso, **não há ato** praticado por membro ou órgão do Poder Judiciário, ou mesmo por seus serviços auxiliares, passível de controle. Há tão somente notícia veiculada por entidade associativa quanto à possível paralisação das atividades laborativas por parte de magistrados da Justiça Federal.

Desse modo, não havendo conduta prévia praticada por membros do Poder Judiciário sujeita a controle, é descabida a atuação deste Conselho.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, determino o **arquivamento liminar** deste Pedido de Providências.

Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

Brasília-DF, 9 de março de 2018.

Conselheira Daldice Santana

Relatora

Assinado eletronicamente por: **DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA**

09/03/2018 16:19:31

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2364469**



1803091619312080000002269495

IMPRIMIR

GERAR PDF